

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *José Salgado*.

3000225911

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 1420/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 236-D/2000

Credor — Fernando Mendes de Amorim e esposa Maria Josefina. Insolvente — Adolfo Amândio Dias Fonseca e outro(s).

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 15 de Fevereiro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Adolfo Amândio Dias Fonseca, casado, nascido em 8 de Agosto de 1936, natural de Portugal, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Santa Maria de Lamas (Santa Maria da Feira), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 172343437, bilhete de identidade n.º 7222038, com endereço na Rua da Cruz, 500, Santa Maria de Lamas, 4535 Santa Maria de Lamas, e esposa Palmira Ferreira Mendes, nascida em 19 de Dezembro de 1935, natural de Portugal, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Santa Maria de Lamas (Santa Maria da Feira), nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 1650221, com endereço na Rua da Cruz, 500, Santa Maria de Lamas, 4535 Santa Maria de Lamas, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Elmano Relva Vaz, com endereço na Rua do Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha, Valadares, indicando-se o respectivo domicílio.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de a reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Abril de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Anabela Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

3000225914

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 1421/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 4052/05.9TBSTS

Credora — Sika Portugal — Prod. Construções Indústria, S. A. Insolvente — PUPITREMETÁLICA — Estruturas Metálicas, L.ª, e outro(s).

Ficam notificados a insolvente PUPITREMETÁLICA — Estruturas Metálicas, L.ª, número de identificação de pessoa colectiva 504938797, com sede na Zona Industrial do Soeiro, lote 50, São Mamede do Coronado, 4745-458 São Mamede do Coronado, Trofa, e o administrador de insolvência José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, com domicílio na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro, de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por a massa insolvente ser insuficiente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.

Os efeitos do encerramento são os constantes do disposto no artigo 233.º do CIRE.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Oliveira*.

1000311168

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 1422/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 525/07.7TJVNF

Insolvente — Freire, Sousa & Braga, L.ª

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, no dia 12 de Fevereiro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Freire, Sousa & Braga, L.ª, número de identificação fiscal 500782253, com sede na Rua da Fábrica dos Botões, lugar da Bragadela, Ribeirão, 4760 Vila Nova de Famalicão.

Aos sócios gerentes da insolvente foi fixada a residência no local da sede da insolvente.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, com endereço na Rua de Sampaio Bruno, 33, 1.º, direito, 4000-440 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE.]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 10 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia de 12 Abril de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Rosa da Costa Ferreira*.

3000225935

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1423/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 87/07.STYVNG

Insolvente — Porto-Coróa — Antiguidades, L.^{da}
Credor — José Jervell e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 12 de Fevereiro de 2007, às 10 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Porto-Coróa — Antiguidades, L.^{da}, número de identificação fiscal 502260203, com sede na Rua de 15 de Novembro, 132, 4100-420 Porto.

São administradores do devedor Maria Teresa Ramos Soares de Magalhães Silva, Rua de 15 de Novembro, 132, Porto, e Paulo Henrique de Magalhães Silva, Rua de 15 de Novembro, 132, Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Vera Lúcia Ladeira Rodrigues, com escritório na Rua de Luís de Camões, Carvalhais, 3780-476 Moita, Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Abril de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos, só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho*.

3000225932

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1424/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 654/06.4TYVNG

Devedor — José Passos — Comércio de Flores, L.^{da}
Credor — Estado — Fazenda Nacional e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 16 de Janeiro de 2007, pelas 11 horas e 34 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Passos — Comércio de Flores, L.^{da}, número de identificação fiscal 503484849, com sede na Rua de Santa Margarida, 415, Alfena, Valongo.

Para administrador da insolvência foi nomeado Paulo Manuel Carvalho da Silva, com domicílio profissional na Praça de Mouzinho de Albuquerque, 113, 5.º, sala 919, 4100-360 Porto.

São administradores do devedor José Eugénio de Oliveira Passos, residente na Rua de Santa Margarida, 415, Alfena, 4440 Valongo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.